

deve ler-se «que tiverem deixado as que as forem substituir».

Direcção Geral das Colónias, em 9 de Junho de 1915.—O Director Geral, *Joaquim Bastião Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO n.º 1:636

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:929, oportunamente interposto por Manuel Severino de Oliveira, na qualidade de herdeiro de seu filho, Manuel Augusto Severino de Oliveira, que exerceu as funções de chefe de tracção e oficinas do caminho de ferro de Mossamedes, contra o despacho ministerial de 3 de Dezembro de 1913, que, confirmando o procedimento do governador geral da provincia de Angola, anulou a gratificação anual, suplementar, de 420\$, arbitrada ao filho do recorrente por despacho ministerial de 6 de Janeiro de 1913 e aprovou a gratificação de 30\$ mensais, ao mesmo arbitrada pelo governador da provincia, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Manuel Severino de Oliveira, na qualidade de herdeiro de seu filho, Manuel Augusto Severino de Oliveira, que, por portaria de 4 de Janeiro de 1912, foi nomeado chefe de tracção e oficinas do caminho de ferro de Mossamedes, recorreu para este Supremo Tribunal Administrativo do despacho ministerial de 3 de Dezembro de 1913, e, em sustentação do seu recurso, alegou:

Que, tendo sido nomeado seu filho, Manuel Augusto Severino de Oliveira, por portaria de 4 de Janeiro de 1912, chefe de tracção e oficinas do caminho de ferro de Mossamedes, pertenciam-lhe os vencimentos inscritos nas tabelas orçamentais de 1910-1911, que vigoraram no ano de 1911-1912, a fls. 8 v e 9, vencimentos que, por despacho ministerial de 6 de Janeiro de 1913, foram aumentados da gratificação suplementar anual de 420\$, pelo seu excesso de trabalho em virtude da acumulação do lugar de chefe do movimento do caminho de ferro de Mossamedes, e da redução de 120\$ na gratificação pelo serviço de acumulação a fls. ...;

Que, em virtude de instruções transmitidas pelo Ministro das Colónias ao governador geral da provincia de Angola, por telegrama de 7 de Dezembro de 1912, fez-se a remodelação do quadro do pessoal do caminho de ferro de Mossamedes, cujo orçamento foi aprovado pela portaria provincial n.º 159, de 23 de Fevereiro de 1913, e o governador geral da provincia de Angola, que, atendendo ao excesso de trabalho do filho do recorrente, lhe havia abonado uma gratificação mensal de 30\$, ao tomar conhecimento do despacho ministerial de 6 de Janeiro de 1913, por officio enviado do Ministério das Colónias, considerou prejudicado esse despacho, e, portanto, a sua execução, sendo certo que o despacho de 6 de Fevereiro de 1912, que atribuiu apenas mais 5\$ mensais ao filho do recorrente, havia sido assinado pelo Ministro sem ter presente a nova organização dos serviços do caminho de ferro de Mossamedes;

Que o recorrente reclamou, perante o Ministério das Colónias, o pagamento da gratificação concedida por despacho ministerial de 6 de Janeiro de 1913; e, depois de informado pelo governador geral da provincia de Angola, o Ministro despachou em 3 de Dezembro de 1913 o pedido do recorrente, nos termos seguintes: «Diga-se ao governador que fica confirmado o seu procedimento, por terem sido julgadas de justificação bastante as considerações por elle feitas sobre o assunto».

Que, conseqüentemente, o recorrido despacho de 3 de Dezembro de 1913 ofende o direito que tem o recorrente a receber a gratificação arbitrada a seu filho por despa-

cho de 6 de Fevereiro de 1913 desde esta data até a do despacho de 3 de Dezembro de 1913, que pretendeu anular o de 6 de Fevereiro do mesmo ano;

Mostra-se que, ouvido sobre este recurso, o Ministro recorrido, informou:

Que, tendo sido remodelado o quadro do pessoal do caminho de ferro de Mossamedes e alterado o vencimento dos funcionários, em harmonia com as suas categorias e responsabilidade, e conforme as instruções transmitidas ao governador geral da provincia de Angola pelo Ministro das Colónias, em telegrama de 7 de Dezembro de 1912, o mesmo governador considerou prejudicado o disposto no officio que lhe annunciou o despacho ministerial de 6 de Fevereiro de 1913, e, portanto, a sua execução, tendo o filho do recorrente direito apenas aos vencimentos estabelecidos na portaria provincial n.º 159, de 22 de Fevereiro do mesmo ano, que aprovou e pôs em vigor o orçamento provisório para o referido caminho de ferro, conforme as instruções transmitidas no citado telegrama;

Que o Ministro, achando procedente as considerações apresentadas pelo governador geral da provincia de Angola, assinou o recorrido despacho em 3 de Dezembro de 1913;

Que o recorrido despacho ministerial de 3 de Dezembro de 1913 anulou outro despacho ministerial, o de 6 de Fevereiro, da mesma natureza, e, por isso, não ofendeu a lei, nem os legítimos direitos do recorrente, como representante de seu filho.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que não está provado no processo o falecimento de Manuel Augusto Severino de Oliveira, a habilitação do recorrente à herança, nem tam pouco que na herança do referido Manuel Augusto Severino de Oliveira, está o direito de receber a gratificação arbitrada por despacho ministerial de 6 de Janeiro de 1913:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a rejeição do presente recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Jorge Pereira*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ordem superior se declara que o subsídio de 300\$, atribuído à Câmara Municipal do concelho de Rio Maior, para a escola a construir na freguesia de S. João da Ribeira, e que foi concedido por despacho ministerial de 19 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 29 de Maio findo, deve ficar à disposição da Junta de Paróquia, que lhe dará a devida aplicação.

Secretaria Geral, em 9 de Junho de 1915. — O Secretário Geral, *João de Barros*.

Repartição da Instrução Secundária

DECRETO n.º 1:637

Havendo a experiência demonstrado ser ainda deficiente, quanto à sua utilidade prática, a educação da mulher portuguesa, representando, portanto, um beneficio importantissimo a criação dum curso médio essencialmente educativo, abrangendo e proporcionando à mocidade feminina, além do estudo das disciplinas teóricas mais indispensáveis, outros conhecimentos, não menos úteis, para a vida na sociedade e na família;

Cumprindo ao Governo remodelar os actuais progra-

mas das disciplinas privativas do regime educativo professado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa;

Tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento do mesmo Liceu, aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906, e nos artigos 27.º e 34.º da lei orçamental n.º 226, de 30 de Junho de 1914;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Anexo ao Liceu de Maria Pia, em Lisboa, é estabelecido, desde o princípio do próximo ano lectivo de 1915-1916, o curso especial de educação feminina, paralelo ao de instrução secundária, e compreendendo disciplinas teóricas e práticas de reconhecidas vantagens educativas.

§ 1.º O referido curso será de cinco anos para as alunas nele matriculadas, ficando obrigatória a sua frequência, até o 3.º ano, para as alunas do curso secundário.

§ 2.º A idade para a matrícula no novo curso é fixada no limite dos doze anos, podendo, contudo, transitar para ele as actuais e as futuras alunas repetentes da 1.ª classe do curso de instrução secundária, e, oportunamente, as alunas desse mesmo curso que terminarem a 3.ª classe.

Art. 2.º Para as alunas que à data deste decreto frequentarem o liceu e transitarem, ou venham a transitar, para a 4.ª e para a 5.ª classe do curso de instrução secundária, é mantido o regime vigente aprovado pelo decreto de 31 de Janeiro de 1906.

Art. 3.º O curso especial de educação feminina compreenderá:

I. Todas as actuais disciplinas que constituem a 1.ª secção do curso geral de instrução secundária;

II. As disciplinas de português, francês, inglês e educação física da 2.ª secção do mesmo curso geral;

III. As disciplinas privativas indicadas nos n.ºs I, II e III do regime vigente de 31 de Janeiro de 1906, pelos novos programas;

IV. As disciplinas designadas e distribuídas pelo artigo 14.º deste decreto.

Art. 4.º O Governo decretará os programas das cadeiras privativas, tendo sempre em consideração a idade e desenvolvimento das alunas.

Art. 5.º A organização dos horários será feita de acordo com os conselhos escolares dos dois cursos, tendo por em vista que, exceptuando as aulas de matemática e as de educação física, as aulas de trabalhos práticos deverão realizar-se no segundo tempo diário.

Art. 6.º É facultativa para as alunas do curso de instrução secundária, além da 3.ª classe, a matrícula numa ou mais disciplinas do curso especial, mediante uma taxa suplementar de matrícula oportunamente fixada. O reitor do liceu atenderá a esta permissão para o funcionamento das respectivas aulas em horas compatíveis.

Art. 7.º Os exames do novo curso realizar-se hão no fim do 3.º e do 5.º ano, constituindo-se os júris com os professores e professoras das respectivas cadeiras teóricas e práticas, presidindo aos exames das primeiras um professor de estabelecimento universitário ou do Liceu Central, e aos das segundas, um professor da Escola de Belas Artes, ou da Escola de Música, nas respectivas especialidades dos exames, aqueles e estes nomeados pelo Governo.

Art. 8.º Será organizada anualmente uma exposição pública dos trabalhos das alunas, distribuindo-os por classes e respectivas aulas, não podendo nenhuma aluna deixar de concorrer a essa exposição, sob pena de perder o ano.

§ 1.º A aluna mais classificada na sua classe será conferido um prémio de arte, adquirido pela verba estabelecida no § 3.º deste artigo. Idênticos prémios serão con-

feridos às alunas mais classificadas nas respectivas disciplinas, desde que a receita permita a sua aquisição.

§ 2.º O júri para a classificação dos trabalhos das alunas será constituído por professores da Academia de Belas Artes, nomeados pelo Governo.

§ 3.º Os trabalhos expostos são propriedade das alunas. Entretanto, o júri designará e fixará o preço dos trabalhos que durante a exposição devam ser facultados à venda, revertendo do seu produto: 40 por cento para a aluna expositora, 30 por cento para a aquisição de prémios e 30 por cento para a fundação duma cooperativa que mais vantajosamente possa fornecer as alunas do material indispensável ao ensino. Os trabalhos não classificados para a venda serão entregues às alunas, terminada a exposição.

§ 4.º É permitido às alunas do curso de instrução secundária além da 3.ª classe, quando frequentem uma ou mais aulas das disciplinas especiais do novo curso, poderem concorrer à exposição nas mesmas condições.

§ 5.º Para a frequência das aulas das disciplinas especiais, as alunas contribuirão com o material indispensável e, também, com percentagem anual, fixada pelo reitor, destinada à conservação das máquinas e dos utensílios de que façam uso.

Art. 9.º Em virtude da equiparação das disciplinas privativas que este decreto estabelece, as alunas que terminarem o novo curso terão preferência sem limite de idade, para a matrícula nas Escolas de Belas Artes, com dispensa do primeiro ano do curso preparatório ou de habilitação para os cursos especiais, e, na escola de música, com dispensa do primeiro ano de rudimentos e solfejo.

§ único. As alunas do novo curso com a aprovação mínima de 15 valores nos exames do 3.º ano e superior nos do 5.º serão preferidas para as futuras nomeações de professoras das disciplinas privativas do mesmo curso anexo ao Liceu de Maria Pia e dos cursos semelhantes que venham a estabelecer-se noutros liceus, sendo classificadas pela soma total dos valores obtidos nas respectivas cadeiras e pela ordem de valores nas especialidades em que mais se distinguirem.

Art. 10.º Enquanto não houver alunas classificadas, o Governo contratará, nos termos do artigo 11.º do regime vigente aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906, as professoras indispensáveis para o ensino das disciplinas do 2.º grupo indicado no artigo 14.º deste decreto, quando ao provimento das cadeiras dessas disciplinas não concorram as actuais professoras.

§ 1.º É mantida a actual situação dos professores e professoras efectivas das disciplinas indicadas no artigo 3.º do regime vigente aprovado por decreto de 31 de Janeiro de 1906. Transitóriamente, os actuais professores e professoras interinas das mesmas disciplinas privativas, quando o conselho escolar se pronuncie favoravelmente sobre a sua assiduidade e zelo pelo ensino, ficam, ao abrigo das disposições do artigo 34.º da lei n.º 226, de 30 de Junho de 1914, na situação designada pelo artigo 27.º, com os vencimentos correspondentes aos dos professores provisórios dos liceus, passando à efectividade nos termos da lei, depois do estagio de mais um ano e da prestação de provas práticas de concurso, realizado de conformidade com as disposições do artigo 11.º deste decreto.

§ 2.º Para a regência das aulas de química doméstica e de comércio será oportunamente aberto concurso, preferindo, para a primeira, candidata habilitada com o curso de medicina.

§ 3.º É permitido às actuais professoras das disciplinas privativas e às futuras alunas habilitadas para professoras transitarem para a regência doutra especialidade do novo curso, mediante a prestação de provas em concurso público oportunamente regulamentado.

§ 4.º Por conveniência eventual de serviço, ou necessidade de desdobramento de turmas, é permitida a acumulação na regência de aulas de duas especialidades privativas dos grupos indicados no artigo 14.º d'este decreto, mas sem prejuízo da prestação do serviço obrigatório, contando-se o exercício nos termos da legislação em vigor para o ensino secundário e devendo a distribuição dos respectivos tempos ser correspondente ao número de professoras.

Art. 11.º Os programas dos concursos para os provimentos dos lugares de professoras das disciplinas privativas obedecerão sempre, quanto às do 1.º grupo indicado no artigo 14.º d'este decreto, à prestação de provas práticas sobre todas as especialidades do mesmo grupo, e, quanto às do 2.º, à prestação das mesmas provas abrangendo todas as do 1.º grupo e as das especialidades da cadeira respectiva. Exceptuam-se destas disposições os concursos para o provimento das cadeiras de prática de língua francesa e inglesa, química doméstica, comércio, desenho especial, rudimentos de pintura e de rudimentos de música. O júri dos concursos e respectivos programas serão oportunamente indicados.

Art. 12.º O conselho escolar do novo curso será presidido pelo reitor, constituindo-o todos os professores e professoras das suas respectivas cadeiras.

Art. 13.º O conselho escolar elegerá anualmente, entre as professoras das aulas privativas, uma regente e uma sub-regente, competindo-lhes:

- 1.º Visitem repetidas vezes as aulas práticas;
- 2.º Promoverem o desenvolvimento do ensino;
- 3.º Despertarem o interesse das alunas;
- 4.º Organizarem a exposição anual;
- 5.º Substituírem ou determinarem a substituição imediata das professoras que faltarem, evitando qualquer interrupção no ensino.

A regente e a sub-regente não poderão afastar-se do edificio do liceu enquanto durarem as aulas práticas. Para o desempenho das suas funções de imediata assistência, a regente terá uma aula diária e a sub-regente duas aulas diárias, contando-se-lhe o máximo tempo de serviço.

§ único. Os tempos de serviço das professoras das disciplinas privativas que eventualmente faltarem, serão contados às que as substituírem na regência das respectivas aulas.

Art. 14.º Além das disciplinas designadas no artigo 2.º d'este decreto, constituem disciplinas privativas do novo curso:

1.º Grupo

Para as alunas dos três primeiros anos, juntamente com as alunas das três primeiras classes do curso de instrução secundária:

Costura — Confecção de peças simples de uso doméstico. Uso de máquinas. Moldes, corte e execução de peças de vestuário em roupa branca. Primeiros trabalhos de modista.

Trabalhos em malha — Croché liso e em relevo. Franjas e suas aplicações.

Trabalhos em rendas — Rendas portuguesas. Filó. Princípios de rendas estrangeiras.

Bordados — Desenhos e transporte de desenhos. Trabalhos de ornato simples, sobre linho. Bordados madeirenses a côr. Letras e monogramas a branco. Princípios dos bordados estrangeiros e a ouro.

Arte decorativa — Rudimentos de fabrico de flores. Primeiros trabalhos de modelação em estanho, de fotominiatura e de pirogravura.

2.º Grupo

Para as alunas do 4.º e 5.º ano:

Prática da língua francesa.

Prática da língua inglesa.

Química doméstica, puericultura e culinária.

Comércio — Noções gerais de escrituração comercial e de correspondência comercial. Ensino prático de dactilografia.

Desenho — Desenho linear geométrico e princípios de perspectiva; exercícios elementares de desenho de figura de relevo; exercícios de desenho de ornato de relevo.

Pintura — Exercícios elementares de pintura a óleo, a aguarela e pastel. Aplicações da pintura a objectos de ornamentação doméstica.

Música — Rudimentos de música e de solfejo. Canto coral. Primeiros exercícios de piano.

Costura — Corte e confecção de roupas brancas mais aperfeiçoadas. Confecção de vestidos. Fabrico e renovação de chapéus.

Rendas — Aperfeiçoamento dos trabalhos até o terceiro ano. Rendas estrangeiras. Rendas sobre tule. Maneira de lavar e de consertar as rendas.

Bordados — Aperfeiçoamento dos bordados a branco. Bordados madeirenses a branco. Bordados sobre setim e veludo. Bordados a ouro e a prata. Bordados sobre tule. Bordados estrangeiros.

Arte decorativa — Trabalhos em estanho, em coiro, em prata e em cobre. Aperfeiçoamento do fabrico de flores em setim e veludo. Fotominiatura. Pirogravura. Tarso. Esmalte. Crisálida. Metaloplastia. Esculptolinha. Pintura sobre vidro.

§ 1.º Para as alunas do primeiro, segundo e do terceiro ano e das três primeiras classes do curso de instrução secundária, constituem aulas independentes, além das indicadas no artigo 2.º, as das seguintes especialidades: I. Trabalhos de costura; II. Trabalhos de malha; III. Trabalhos de rendas; IV. Bordados; V. Trabalhos de arte decorativa. Para as alunas do quarto e do quinto ano constituem aulas independentes as das seguintes especialidades: I. Prática de língua francesa; II. Prática de língua inglesa; III. Química doméstica; IV. Comércio; V. Desenho; VI. Pintura; VII. Música; VIII. Costura; IX. Trabalhos de rendas e bordados; X. Arte decorativa.

§ 2.º À professora da cadeira de química doméstica compete fazer anualmente seis conferências sobre puericultura. O ensino prático das línguas francesa e inglesa, além dos exercícios de conversação, abrangerá também a correspondência comercial.

Art. 15.º Em todas as demais disposições o novo curso regular-se há pela legislação em vigor para o curso de instrução secundária.

Art. 16.º Para a elaboração, de acôrdo com o reitor do Liceu de Maria Pia, dos novos programas das aulas privativas e dos de concurso para o provimento das mesmas cadeiras, e bem assim para a organização definitiva e regular funcionamento do novo curso no seu primeiro período completo, o Governo, sob proposta do chefe da Repartição Secundária, nomeará um delegado do Ministério de Instrução Pública, sem retribuição especial pelo desempenho desta comissão de serviço.

O Ministro de Instrução Pública e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — Sebastião de Magalhães Lima — Tomé José de Barros Queiroz.*